



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 39/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 39/2018

Assunto: Abertura de crédito adicional especial no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. NATUREZA ESPECIAL. PARECER PELA REGULARIDADE DO PROJETO E CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 02) e de memorando da Secretaria de Esportes e Lazer (fl. 03), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 04).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifo nosso)

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga, não existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial:

Red.	Cod. Despesa	Fonte	Descrição	Desp. Orçada	Desp. Atualizada	Reservado	Solicitado	Pré Empenho	Empenhado	Liquidado
O	333	4.4.90.51.00.00	08001 OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	721.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total ProjAtiv:				5.000,00	919.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.002.27.813.1001.2090 Desenvolver Atividades Esportivas										
O	334	3.1.90.11.00.00	01000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	235.000,00	235.000,00	0,00	34.020,57	34.020,57	34.020,57	34.020,57
O	335	3.1.90.13.00.00	01000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	25.000,00	25.000,00	0,00	3.506,26	3.506,26	3.506,26	3.506,26
O	336	3.1.91.13.00.00	01000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00	10.000,00	0,00	1.454,90	1.454,90	1.454,90	1.454,90
O	337	3.3.50.43.00.00	01000 SUBVENÇÕES SOCIAIS	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
O	338	3.3.90.30.00.00	01000 MATERIAL DE CONSUMO	140.000,00	148.000,00	0,00	39.198,06	39.198,06	39.198,06	13.563,54
O	339	3.3.90.36.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	25.000,00	25.000,00	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
O	340	3.3.90.39.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	224.000,00	817.350,00	0,00	51.450,97	51.450,97	38.325,16	37.603,58
O	341	4.4.90.52.00.00	01000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.000,00	76.713,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total ProjAtiv:				668.000,00	1.342.063,00	0,00	130.630,76	130.630,76	117.504,95	91.148,85
Total Órgão/Unidade:				673.000,00	2.261.563,00	0,00	130.630,76	130.630,76	117.504,95	91.148,85
Órgão/Unidade: 11.001. - GABINETE DO SECRETÁRIO - SPAS										
11.001.08.122.1101.2058 Manut. Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Social										

7. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas criadas são oriundos de anulação de dotação orçamentária, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu art. 43, parágrafo 1º, inciso III:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

Leandro Silva Ramundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - [...] **[grifei]**.

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional especial quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei].

9. Como prevê o presente projeto (art. 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta em tais diplomas normativos.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de junho de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618